ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000283-57.2015.815.0631 – Comarca de Juazeirinho/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Calixto Clementino de Oliveira Neto
ADVOGADO: José Bartolomeu de medeiros Linhares (OAB/RN 6.564)
APELADA: Justiça Pública

ROUBO MAJORADO, PORTE DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. TESE ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. OMISSÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. REJEIÇÃO. MAGISTRADO QUE AGIU AMPARADO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOHIMENTO. PROVAS CERTAS TANTO DA MATERIALIDADE QUANTO DA AUTORIA COM RELAÇÃO AO ROUBO E A CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO *BIS IN IDEM.* REESTRUTURAÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em que pese entender que a existência de *bis in idem* no momento em que o juiz condenou o réu pelo roubo majorado e pelo porte de arma, rejeito a nulidade ventilada, considerando que o magistrado decidiu dentro dos parâmetros legais, alicerçado no princípio do livre convencimento motivado.

2. Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição, inclusive porque o apelante confessou a prática delitiva.

3. O portar arma de fogo, objetivando o crime de roubo, não configura, autonomamente, o crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto, o porte, inserindo-se no desdobramento necessário à consecução do crime-fim, resta por este absorvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena e alterando o regime prisional.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Juazeirinho/PB, Calixto Clementino de Oliveira Neto, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157 do CP.

No dia 19/03/2015, o acusado, com vontade livre e consciente (dolo), roubou usando de agressão, aparelho celular de Dennys Feitosa Brandão.

Narra a denúncia que *"a vítima estava saindo da igreja quando passava pela praça e foi abordado pelo assaltante o qual anunciou o assalto, mandando que a vítima colocasse as mãos na cabeça, e efetuasse uma revista pessoal, roubando assim seu aparelho".*

A peça acusatória foi aditada, dando conta que "*restou evidenciada a prática de* Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e auxiliado por terceira pessoa, sendo este último menor de idade, *razão pela qual incorreu o acusado nos* artigo [sic] 157, parágrafo sendo, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores)".

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Calixto Clementino de Oliveira Neto, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, c/c o art. 14 da Lei nº 10.826/03 e, ainda, c/c o art. 244-B da Lei nº 8.069/90, fixando a pena da seguinte maneira:

- Com relação ao roubo majorado

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade, por isso, reduziu a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, ficando 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na terceira fase, considerando as majorantes, elevou a reprimenda 2/5,

resultando, em definitivo **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

- Com relação ao porte de arma

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade, por isso, reduziu a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multa, ficando **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa**, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

- Com relação ao crime de corrupção de menores

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade, por isso, reduziu a pena em 03 (três) meses, ficando **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão,** que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

Considerando o concurso de crimes (art. 69 do CP), por ser uma situação mais vantajosa para o réu, somou as penas impostas, totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa**, no valo de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, em razão do magistrado sentenciante não haver apreciado a tese da defesa em relação ao crime de porte de arma (princípio da consunção).

No mérito, pleiteou pela absolvição do réu por ausência de provas, bem como que seja considerado o princípio da consunção para o crime de roubo com relação ao porte de arma, onde o primeiro absorve o segundo (fls. 123; 128-132).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 133-139), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 148-163), afastando a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e, consequentemente reformar a pena imposta.

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, passo a análise da preliminar de nulidade suscitada pelo ora apelante.

1. PRELIMINARMENTE

Aduz em suas razões recursais, que a sentença estaria nula, em virtude do magistrado não ter analisado a tese exposta nas alegações finais, a saber, princípio da consunção.

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, conforme bem registrado pelo douto Procurador de Justiça (fls. 158), o magistrado "distinguiu o momento da consumação do delito de roubo circunstanciado e do porte ilegal de arma de fogo (...)".

Em que pese entender que a existência de *bis in idem* no momento em que o juiz condenou o réu pelo roubo majorado e pelo porte de arma, rejeito a nulidade ventilada, considerando que o magistrado decidiu dentro dos parâmetros legais, alicerçado no princípio do livre convencimento motivado.

2. MÉRITO

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

O acusado se irresigna, nas razões apelatórias, com relação a sua condenação pelo crime de roubo qualificado cometido contra a vítima Dennys Feitosa Brandão, afirmando não haver provas capazes de lastrear um decreto condenatório, pleiteando, assim, a sua absolvição.

A materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12), Termo de Entrega (fls. 13), Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo (fls. 14) e Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 61/63).

Por sua vez, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante e as declarações da vítima, comprovam a autoria delitiva.

Vejamos:

> João Paulo Oliveira, Policial Militar, fls. 07: "(...) Ao efetuar a captura tomou ciência que um dos assaltantes é o menor CLUADIANO ALVES DOS SANTOS, e o outro o maior, e apenado que cumpre pena na condicional CLAIXITO CLEMENTINO DE

> OLIVEIRA NETO; QUE, os assaltantes foram reconhecidas pela vítima, que reconheceu ainda seu aparelho celular, o qual foi apreendido poder da dupla (...)".
>
> Dennys Feitosa Brandão, vítima, fls. 08: "(...) QUE, de imediato reconheceu o menor infrator CLAUDIANO, quando da prisão, reconheceu o comparsa dele como sendo a pessoa conduzindo a esta Delegacia (Calixto Clementino e Oliveira Neto (...)".

Registre-se que essas declarações foram ratificadas em juízo, conforme se depreende da mídia de fls. 48.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

Ao juiz singular, ao proferir seu decisum no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

> 1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (…)". (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (…) ". (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Com relação ao delito de corrupção de menores, da mesma forma, as provas são certas.

A Súmula 500 do STJ dispensa prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Basta que o menor tenha participado do crime de roubo, impondo-se a condenação.

Vejamos:

> "Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

A propósito:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS

(POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor. 4. (...)". (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. PARCIAL CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. APELO DEFENSIVO. RÉU D.B. INTEMPESTIVIDADE. (…) APELO MINISTERIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO. Para a configuração do delito de corrupção de menores, é necessário que o sujeito imputável pratique em conjunto ou instigue o menor a praticar determinada infração penal, sendo um delito formal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...)". (TJRS - Apelação Crime Nº 70059760538 – Rel.: Rosane Ramos de Oliveira Michels – DJ: 26/02/2015)

Assim, mantenho a condenação de ambos os crimes.

2.2. DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Pretende, a defesa, que o réu seja absolvido do crime de porte ilegal de arma, pelo princípio da consunção, porque, no seu entender, a conduta restou absorvida pelo crime de roubo.

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a arma de fogo utilizada para o cometimento do crime foi localizada com o acusado logo após a prática delitiva, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante.

O princípio da consunção serve à solução do conflito aparente de normas penais, quando, da conduta, transparece a realização de mais de um crime, os menos graves estando inseridos no desdobramento normal da ação delitiva, como meio de atingir a lesão mais grave.

Não há incompatibilidade no reconhecimento da prática autônoma de crime de porte ilegal de arma de fogo e de porte de arma, em concurso material, desde que tais condutas possam ser visualizadas em contextos fáticos distintos, no entanto, esse não é o caso dos autos.

Ainda que da situação se possa inferir que o imputado tivesse portado a arma de fogo, circulando pela cidade até finalmente chegar ao local do fato, também essa conduta estava inserida no desenrolar necessário ao cometimento do crime-fim, que era subtração através de grave ameaça pelo uso de arma.

Indubitavelmente, o nexo de dependência entre as condutas resulta na absorção daquela menos grave pela mais grave.

A propósito:

> PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP E ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL. DESCABIMENTO. APREENSÃO DA ARMA, EM PODER DO AGENTE, LOGO APÓS O ROUBO PRATICADO COM O SEU EMPREGO. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME PATRIMONIAL. PRECEDENTES STF. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER

> DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1**. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial.** 2. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida. (TJRR; ACr 0010.15.003831-2; Rel. Des. Leonardo Cupello; DJERR 28/03/2016; Pág. 28) - grifei

Assim, absolvo o réu do crime de porte ilegal de arma de fogo, forte no art. 386, III do CPP.

2.3. DA NOVA DOSIMETRIA

Por entender que não merecem reparos, mantenho a aplicação da pena procedida pelo magistrado de 1º grau, com relação aos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Vejamos:

- Com relação ao roubo majorado

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade, por isso, reduziu a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, ficando 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na terceira fase, considerando as majorantes, elevou a reprimenda 2/5, resultando, em definitivo 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

- Com relação ao crime de corrupção de menores

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade, por isso, reduziu a pena em 03

(três) meses, ficando 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

Considerando o concurso de crimes (art. 69 do CP), somo as penas impostas, totalizando **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, no valo de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em **regime semiaberto.**

Deixo de proceder as substituições contidas nos arts. 44 e 77 do CP, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** para afastar a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e, em consequência, reformar a pena.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramosa, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

João Pessoa, 20 de abril de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -